## PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Da Sra. Geovania de Sá)

Dá nova redação ao § 9º do art. 47 e acrescenta o art. 35A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prioridade para os processos que envolvam a guarda e a adoção de criança ou adolescente portador do HIV ou doente de AIDS.

Art. 2º O § 9º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. ...... § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que

o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, ou portador do HIV ou doente de AIDS (NR). "

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35A:

"Art. 35A. Aplicam-se aos processos de guarda as prioridades previstas no § 9º do art. 47 desta lei. "

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É determinação cogente da Constituição Federal que a proteção dada pela lei à criança e ao adolescente faz parte de um sistema integral, que deve também contemplar os casos de portadores de necessidades especiais, além de levar em conta as peculiaridades de cada adotando.

A especial situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente portadores de HIV ou doentes de AIDS justifica plenamente que os respectivos processos envolvendo a sua guarda ou adoção sejam considerados prioritários.

Certamente, é muito importante que crianças e adolescentes nessas condições sejam equiparados àqueles portadores de doenças crônicas, nessa maior agilidade na análise dos processos, porque é muito mais urgente que recebam atenção especial à saúde, desde logo, o que é feito com muito mais eficácia se o adotando estiver colocado em lar substituto.

Para atender a essa demanda cada vez mais urgente, há que se agilizar os processos de adoção e de guarda, a fim de que as famílias dispostas a receber esses adotandos ou crianças e adolescentes sob guarda recebam vantagens de prioridade nas filas que se acumulam nos Juizados, uma vez que se dispõem a agasalhar aqueles que têm menos condições e mais necessidades, em função de sua situação especial.

Por todo o exposto, e por ser medida que aperfeiçoa o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Geovania de Sá